



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67
Recurso nº. : 149.979
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.:1993
Recorrente : PORTAL DO SUL CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.390

CSL - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de dez anos, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/92, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Não decadente a exigência da CSL para fato gerador acontecido em 31/12/1993, quando a ciência do lançamento pelo interessado ocorreu em 11/12/2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTAL DO SUL CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno (Relator), Margil Mourão Gil Nunes e Mariam Seif. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67
Acórdão nº. : 108-09.390
Recurso nº. : 149.979
Recorrente : PORTAL DO SUL CONSTRUÇÕES LTDA.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67
Acórdão nº. : 108-09.390
Recurso nº. : 149.979
Recorrente : PORTAL DO SUL CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar de IRPJ e CSLL, referentes ao exercício 1994, ano-base de 1993, apurados em conta corrente fiscal (malha fazenda- lançamento suplementar- revisão de declaração), conforme fls. 02/03 destes autos, por suposto erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e apuração da base de incidência da CSLL (adição ao lucro líquido do período do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF).

O contribuinte, a fls. 01, ofereceu sua impugnação, alegando o seguinte:

- que em 1993, por crise no mercado imobiliário, e correção monetária de seus bens patrimoniais, obteve prejuízo, que não gerou IRPJ ou CSLL;
- não obstante recebeu uma notificação de cobrança em conta corrente;
- tal fato inviabilizou a emissão da necessária certidão negativa para seus fins negociais;
- requer a insubsistência da cobrança.

A fls. 41 há despacho da autoridade administrativa (DRF de Taboão da Serra), determinando a verificação se a impugnação é tempestiva ou intempestiva para a remessa a DRJ.

A fls. 54 há outro despacho da autoridade administrativa (DRF de Taboão da Serra, informando que não foram encontrados a notificação e o respectivo AR do lançamento, juntando a declaração arquivada na DRF, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67

Acórdão nº. : 108-09.390

considerou tempestiva a impugnação propondo o encaminhamento a DRJ competente.

A fls. 55/56 verifica-se a Resolução DRJ/Cps nº 655, de 21 de junho de 2005 decidindo devolver o feito para a DRF de origem para providências de sua alçada, eis que não restou comprovada a citada notificação de lançamento, assim como a citada "impugnação" reporta-se a débitos de fls. 2/4 e que o art. 142 do Regimento Interno da SRF determina a competência da DRF para pronunciar-se sobre solicitação de retificação de lançamento e manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança, e, a final, que não está arrolada dentre as competências da DRJ a apreciação de débitos/avisos de cobrança.

A fls. 64 constata-se o Parecer DRF/TSR/SACAT nº 258/2005, manifestando-se como segue:

"1. na declaração original o contribuinte apurou e indicou indevidamente débito de IRPJ "negativo" na linha 1 do quadro 4 do anexo 3 da declaração de IRPJ, pois apurou prejuízo fiscal no EX 94/AC 93;
esse valor foi considerado positivo na revisão efetuada pela Malha-Fazenda, que após a dedução dos recolhimentos por estimativa, resultou no débito do IRPJ a pagar, que conclui-se desta forma ser indevido;
quanto a CSLL, o contribuinte errou na soma aritmética do valor do lucro líquido e da parcela de realização da reserva especial na obtenção da base de cálculo, tendo a revisão da Malha-Fazenda apenas corrigido essa soma e lançado a CSLL correspondente."

Assim, considerou a constatação de erros cometidos no preenchimento da DIRPJ do EX94/AC93, cancelando a exigência do IRPJ e mantendo a exigência da CSLL.

O contribuinte foi intimado da decisão na data de 20/09/2005 e a fls. 72/74 verifica-se a decisão, em sede liminar, do Poder Judiciária (2ª Vara Federal de São Paulo) que determina a restituição do prazo de trinta dias para apresentação do recurso voluntário, em decorrência de greve dos funcionários da SRF, o que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67

Acórdão nº. : 108-09.390

prejudicou a extração de cópias do processo em exame, autorizando o protocolo do recurso em 13 de dezembro de 2005, uma vez que a aludida decisão judicial foi proferida em 22 de novembro de 2005.

Desta feita, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- suscita preliminar de decadência do crédito fiscal suplementar, vez que o lançamento respectivo data de 31/10/1997, sem notificação à Recorrente, mas protocolada a impugnação em 12/12/2000, e como se trata de IRPJ e CSLL do ano de 1993, aplica-se o art. 173 do CTN, ou seja, a DIRPJ EX94/AC 93 foi entregue em 28/04/1994 e inexistindo nos autos a prova da entrega da notificação do respectivo do respectivo lançamento suplementar até o dia 31/12/1999, aplica-se o instituto da decadência;

quanto ao mérito diz o seguinte:

- a autoridade administrativa reconheceu a apuração de prejuízo pela Recorrente, tanto assim que cancelou o lançamento do IRPJ;

- que, na verdade, o equívoco é da autoridade administrativa, vez que adicionou o Lucro Líquido do Período com o Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF, para obter a base de cálculo da CSLL, todavia adicionou um valor tipicamente de exclusão, que não se justifica na melhor técnica contábil-fiscal, assim porque o valor de 117.976.553 já se encontra lançado no Item 31 –Exclusões da DIRPJ, como demonstra no anexo LALUR (fls. 110/111), o que resulta em base negativa da CSLL;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67
Acórdão nº. : 108-09.390

- esclarece a Recorrente que houve um lapso de seu contabilista que digitou a referida verba de "exclusão" em alínea de "adições" da demonstração do cálculo da CSLL, o que ocasionou o problema detectado pela Malha-Fazenda;

- todavia tal erro de fato se comprova pela anexação do LALUR da Recorrente, o que justifica a retificação ora devida.

É o Relatório. :-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67
Acórdão nº. : 108-09.390

VOTO VENCIDO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Evidencia-se, no presente caso, que se trata de revisão em Malha-Fazenda, materializada em competente relatório a fls. 52 destes autos, de lançamento suplementar, emitido em 11/09/97, assinado pelo servidor público em 31/10/1997. Também patente neste processo que ficou cientificado o sujeito passivo somente na data de apresentação de sua "impugnação", recebida em 12 de dezembro de 2000, assinada em 11 de dezembro de 2000, conforme documento a fls. 01, o que está a comprovar, conclusivamente, o reconhecimento do instituto de decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o suposto crédito tributário ora examinado, vez que o contribuinte tomou oficialmente ciência do aludido lançamento suplementar após decorrido 05 (cinco) anos da entrega de sua declaração de imposto sobre a renda (DIRPJ – Ex.93/AC 94), posto que entregue em 28 de abril de 1994, conforme documento a fls. 43.

A corroborar tal entendimento se vê a fls. 41 despacho da autoridade administrativa determinando a verificação se houve notificação do lançamento ao contribuinte, e juntada do AR, para averiguar a tempestividade da "impugnação". E, a fls. 54, em relato de diligência da autoridade administrativa preparadora afirma que não foram encontrados a notificação e o respectivo AR, fazendo-se apenas a juntada da declaração arquivada na DRF.

Id.;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67
Acórdão nº. : 108-09.390

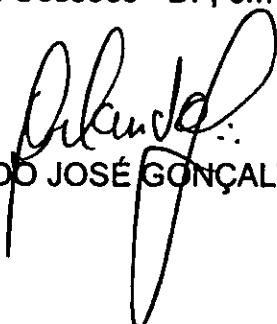
Ademais, a DRJ de Campinas, a fls. 55/56, manifesta-se em resolução, de nº 655/2005, por sua incompetência na apreciação do aviso de cobrança, asseverando, por sua vez, que à vista do autos não restou comprovada a notificação do contribuinte, reforçando, nesse sentido, a ausência de qualquer ciência e/ou notificação do contribuinte, que, reitere-se, somente se manifestou, presumindo-se sua ciência, com o documento denominado "impugnação", a fls, 01, na data de 11 de dezembro de 2000.

Assim sendo, considerando o único documento, este de fls. 01, a demonstrar a referência para a contagem do prazo decadencial, e considerando que a data da entrega da declaração do IRPJ se deu em 28 de abril de 1994, o prazo para o lançamento de ofício se consumou em 1999 para efeito de revisão efetuada, tanto para efeito d IRPJ como para a CSLL, sabidamente de natureza tributária, que se vincula igualmente a contagem do prazo decadencial pelas regras do CTN, porém apenas cientificado o contribuinte na data de 11 de dezembro de 2000, restou demonstrado o decurso do prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, em lançamento suplementar, por revisão de Malha-Fazenda, nos termos do art. 173, inciso I, inclusive parágrafo único do CTN (Lei nº 5.172/66), para efeito de cobrança também da CSLL.

Por essas razões, sou por acolher a preliminar de decadência do lançamento aqui examinado, para declará-la e dar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67
Acórdão nº. : 108-09.390

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Redator designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênica para dele discordar quanto ao reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro.

Do relato verbal apresentado pelo Conselheiro Relator, extraio que a matéria que me cabe discutir gira em torno da decadência da Contribuição Social sobre o Lucro, lançada para fato gerador acontecido no exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Esta E. Câmara tem firmado entendimento que, após o ano-calendário de 1992, a maioria dos tributos insere-se na modalidade de lançamento definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se ao regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeatur* do tributo e providenciar seu pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67

Acórdão nº. : 108-09.390

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, *a posteriori*, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(Omissis)."*

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois, desde esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67
Acórdão nº. : 108-09.390

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tributo lançado por homologação, peço vênha para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

Entretanto, apesar dos fundamentos expostos serem aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro, o prazo decadencial para essas contribuições é diferente, sendo de 10 anos, por força do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, a partir do ano de 1991 o prazo decadencial para a exigência das contribuições sociais está determinado pela Lei nº 8.212/91, onde a previsão contida no artigo 45 estabelece o lapso temporal de dez anos para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento de crédito tributário, *in verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67

Acórdão nº. : 108-09.390

Este também é o entendimento do ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª Edição - 02/2002, fls. 793/794, de onde extraio o seguinte excerto:

"Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156,V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67

Acórdão nº. : 108-09.390

Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstrato de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade."

Estando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 em regular vigência, fixando o prazo decadencial para a Contribuição Social sobre o Lucro em 10 anos, constato que não ocorreu a decadência, haja vista que a ciência do lançamento suplementar da Contribuição Social sobre o Lucro para fato gerador acontecido no exercício de 1994, ano-calendário de 1993, se deu em 11 de dezembro de 2000, dentro do prazo legal para a Fazenda Nacional efetuar a exigência.

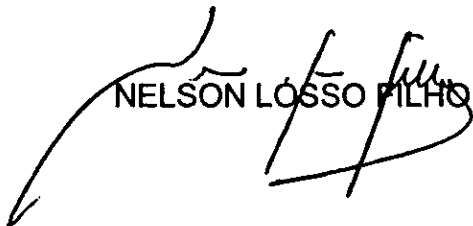


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000714/00-67
Acórdão nº. : 108-09.390

Pelos fundamentos expostos, divirjo do ilustre Relator quanto ao reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, entendendo não estar esgotado o prazo para a exigência dessa contribuição.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


NELSON LÓSSO FILHO